SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005442-73.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Thiago Rogério da Silva

Requerido: Ediminas Empreendimentos Imobiliarios e Participações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor almeja a reparação de danos a partir de

contrato celebrado com o réu.

Alegou que possuía junto ao réu um contrato de locação de imóvel, o qual foi rescindido por motivação do réu.

Requer portanto, indenização pela rescisão

contratual motivada pelo réu.

O réu em contestação alegou que não houve a formalização do contrato e que as partes teria ajustado apenas um pré-contrato para análise e que somente posteriormente firmariam o contrato.

Após alegou que foi orientado por seu advogado a não formalizar o contrato de locação por conta do autor não apresentar os requisitos que julgava necessário.

Assentadas essas premissas reputo que a pretensão deduzida não pode prosperar à míngua de suporte minimamente sólido que lhe desse respaldo.

Com efeito, o autor não trouxe à colação elementos concretos que permitissem vislumbrar ao menos em qual extensão dos danos materiais que alega ter sofrido.

É relevante assinalar que todos os aspectos aludidos encerram matéria de fato e bem por isso tocava ao autor comprová-los (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil).

Todavia, ele deixou de fazê-lo, não demonstrando inclusive qualquer pagamento a propósito da locação.

E nem se diga que cláusula 12° do referido contrato ensejaria direito ao autor a indenização pois controvertido seu pacto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA